



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04210/15

Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014, SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DESTE ATO FORMALIZADOR PARA À PCA DO GOVERNO DO ESTADO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2016 - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 086 / 2017

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG III analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO**, relativa ao exercício de **2014**, apresentada dentro do prazo legal a esta Corte de Contas, em cujo Relatório inserto às fls. 321/334 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. A gestora responsável é a Senhora **MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO**;
2. Os antecedentes históricos institucionais da **RÁDIO TABAJARA** dizem respeito à sua instituição, que se deu com a **Lei nº 5.548/1992**, vinculada à Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, com o objetivo de executar os serviços de radiodifusão e transmissão, com ênfase na divulgação de programas e eventos de interesse da Administração Pública Estadual;
4. A despesa orçamentária total (DOT) somou **R\$ 2.405.687,86**, sendo **R\$ 2.389.927,84**, ou **99,34%**, de despesas correntes e **R\$ 15.760,02**, ou **0,66%**, de despesas de capital;
5. O Ativo Real Líquido atingiu o montante de **R\$ 762.394,02**;
6. Não foram celebrados convênios nem foram realizadas licitações durante o exercício sob análise;
7. Não houve denúncia acerca de fatos ocorridos no exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução concluiu sumariando as seguintes irregularidades:

1. Divergência de valores no tocante à Receita de Serviços, entre o que foi contabilizado no Balanço Financeiro (R\$ 490.479,30) e o que foi apresentado *in loco*, através dos Documentos TC n.º 55459/15 e 56793/15 (R\$ 606.211,25);
2. Controle ineficiente do Almoxarifado;
3. Não cumprimento, por quem de direito, das recomendações dos Acórdãos APL TC n.º 109/2004 e APL TC nº 458/2008, quanto ao Conselho Técnico Consultivo, bem como do Acórdão APL TC n.º 15/2010, quanto à restauração da legalidade do quadro de pessoal;
4. Contratação de pessoal como prestadores de serviços, infringindo o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, anotou **recomendações** a seguir transcritas:

1. Insistir na adoção imediata de providências necessárias para a resolução definitiva da situação patrimonial do terreno onde funciona o Parque de Transmissores, localizado na Avenida Santa Bárbara, s/n em Mangabeira e o documento de doação da faixa de terra cedida pelo Estado à Prefeitura Municipal de João Pessoa, para o alargamento da Avenida Dom Pedro II;
2. Elaboração, nas próximas prestações de contas, de relatório contendo a situação e perspectivas para o trânsito em julgado das ações em tramitação na justiça, assim como os possíveis impactos no patrimônio da Superintendência, a fim de melhor refletir a realidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04210/15

Pág. 2/5

Citada, a responsável, **Senhora Maria Eduarda dos Santos Figueiredo**, encartou a defesa de fls. 337/461 (Documento TC n.º 60718/15), que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 467/482, por **SANAR** a irregularidade relativa ao controle ineficiente do Almoxarifado, por **ALTERAR** os valores relativo à diferença entre os valores da conta receita de serviços no Balanço Financeiro (R\$ 490.479,30) e aqueles apresentados pela gestora (R\$ 383.168,99) e **MANTER** as demais irregularidades constatadas inicialmente, acrescentando, ainda, a **recomendação** de que o cumprimento de decisões desta Corte de Contas, em relação à operacionalização do Conselho Técnico Consultivo deve ser cumprida pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Solicitada prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu Cota, fls. 484, no sentido de que a gestora fosse notificada para apresentar a documentação solicitada pela Auditoria às fls. 469, sob pena de possível imputação de débito pela irregularidade relativa à diferença entre os valores da conta receita de serviços no Balanço Financeiro (R\$ 490.479,30) e aqueles apresentados pela gestora (R\$ 383.168,99).

Atendido ao pedido ministerial, a responsável encartou a documentação de fls. 489/1022, que a Auditoria analisou e concluiu às fls. 1028/1034 nos seguintes termos:

- o valor da Receita de Serviços registrado no BALANÇO FINANCEIRO da presente prestação de contas (R\$ 490.479,30, fl. 05) não está condizente com nenhum dos valores apresentados pela gestora em suas duas oportunidades de defesa, nem mesmo com a documentação comprobatória juntada aos autos nesta oportunidade; e
- as notas fiscais de serviços, respaldadas em guias de recebimento, apontam para uma Receita de Serviços da ordem de R\$ 535.961,56, indicando, portanto, uma contabilização a menor no BALANÇO FINANCEIRO (R\$ 490.479,30).

Novamente encaminhados ao *Parquet*, este, através do antes nominado Procurador, emitiu nova Cota, fls. 1036/1037, tendo em vista majoração do valor da irregularidade retromencionada, conforme consta no último relatório da Auditoria.

Atendido ao pedido ministerial, a responsável encartou a documentação de fls. 1044/1116, que a Auditoria analisou e concluiu às fls. 1121/1124 por manter seu último posicionamento, às fls. 1028/1034.

O Ministério Público de Contas emitiu nova Cota, fls. 1126/1127, nos seguintes termos, *in verbis*:

Compulsando os autos, constata-se que as manifestações da d. Auditoria se encontram de forma dispersa em vários relatórios de análise de defesa e complementações de instrução. Portanto, a fim de evitar qualquer alegação de criptoimputação, faz-se necessário o retorno dos autos à Auditoria para apresentação de relatório conclusivo e compilado acerca das irregularidades remanescentes acerca da Prestação de Contas sob análise.

A Unidade Técnica de Instrução atendeu ao pedido ministerial, emitindo relatório, às fls. 1129/1133, consolidando todos os seus entendimentos esposados durante toda a instrução processual destes autos. Assim, as seguintes irregularidades foram mantidas:

1. Divergência de valores no tocante à Receita de Serviços, entre o que foi contabilizado no Balanço Financeiro (R\$ 490.479,30) e o que foi apresentado pela gestora (R\$ 383.168,99);
2. Não cumprimento, por quem de direito, das recomendações dos Acórdãos APL TC n.º 109/2004 e APL TC n.º 458/2008, quanto ao Conselho Técnico Consultivo, bem como do Acórdão APL TC n.º 15/2010, quanto à restauração da legalidade do quadro de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04210/15

Pág. 3/5

3. Contratação de pessoal como prestadores de serviços, infringindo o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Os autos tramitaram novamente para o Ministério Público de Contas, desta vez, para emissão de Parecer, que se deu às fls. 1135/1140, da lavra do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando, após considerações, pela:

1. Julgamento **IRREGULAR** da Prestação de Contas Anuais da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, sob a responsabilidade da gestora Sr^a. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, referente ao exercício 2014;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** a Sr^a. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, decorrente da diferença entre os valores da conta receita de serviços no Balanço Financeiro (R\$ 490.479,30) e aqueles apresentados pela Gestora (R\$ 383.168,99), conforme liquidação da Auditoria;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** a gestora, Sr^a. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidades haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir seu Voto, o Relator tem a ponderar o seguinte:

1. De fato, a responsabilidade pelo cumprimento das decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL TC n.º 109/2004 e APL TC n.º 458/2008, acerca do Conselho Técnico Consultivo e Acórdão APL TC n.º 15/2010, quanto à restauração da legalidade do quadro de pessoal, destacando-se, neste último ponto, a reincidência da falha no exercício em epígrafe (contratação de pessoal como prestadores de serviços, infringindo o art. 37, II, Constituição Federal, em burla ao concurso público), é do **Chefe do Poder Executivo Estadual**, a quem compete formular iniciativa de lei visando à criação de cargos públicos, bem como o provimento destes, no âmbito da referida autarquia, além da questão atrelada à operacionalização do Conselho Técnico Consultivo, conjuntamente com a Secretaria de Estado competente para tanto (Administração e Comunicação Institucional), merecendo, por todo o exposto, ser remetida a matéria à Prestação de Contas do Governador do Estado, correspondente ao exercício de **2016**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis e, conseqüentemente, afastar do rol de irregularidades imputadas à gestora responsável as pechas aqui noticiadas, mesmo porque, restou demonstrado, durante toda a instrução processual, o esforço e o zelo desta visando regularizar a situação noticiada;
2. Em relação à divergência de valores no tocante à Receita de Serviços, entre o que foi contabilizado no Balanço Financeiro (R\$ 490.479,30) e o que foi apresentado pela gestora (R\$ 383.168,99), *data venia* o que concluiu a Unidade Técnica de Instrução e o que opinou o Ministério Público de Contas, mas os esclarecimentos prestados pela gestora, embasados pelo setor contábil da entidade, foram suficientes para afastar pretensa imputação de débito dos valores envolvidos, haja vista que se fundamentou na falta de um maior detalhamento daquilo que foi informado no Balanço Financeiro, cabendo, no entanto, **recomendação** à atual gestão para que adote rotinas contábil-financeiras visando ajustar possíveis divergências com os Balanços, notadamente o Financeiro, com o intuito de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04210/15

Pág. 4/5

demonstrar sua fidedignidade com a realidade dos fatos, sob pena de serem considerados em situações futuras;

3. Permanece a título de **recomendações** à atual gestão da Rádio Tabajara as irregularidades elencadas pela Auditoria¹, exceto em relação à escrituração do imóvel da entidade, uma vez que restou comprovado a resolução da problemática, conforme Documento TC n.º 38.692/16, destes autos, no qual consta Escritura Pública de Doação do Imóvel onde está instalado o Parque dos Transmissores da Rádio Tabajara, Superintendência de Radiodifusão, registrada junto ao Serviço Notarial do 1º Ofício Registral Imobiliário da Zona Sul – Carlos Ulysses.

Ante o exposto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da **RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO**, de responsabilidade da **Senhora MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO**, referentes ao exercício de **2014**;
2. **ENCAMINHEM** cópia da decisão que vier a ser proferida para os autos da Prestação de Contas do Governador do Estado, correspondente ao exercício de **2016**, a fim de que sejam comunicadas àquela autoridade, para adoção das providências cabíveis, as questões aqui noticiadas, de sua responsabilidade, referentes à operacionalização do Conselho Técnico Consultivo, bem como à contratação de pessoal como prestadores de serviços, infringindo o art. 37, II, Constituição Federal, em burla ao concurso público, nos termos apontados pela Auditoria e neste Voto;
3. **RECOMENDEM** à atual Administração da **RÁDIO TABAJARA**, para que adote as providências dentro de suas atribuições, acerca do que anotou a Auditoria nestes autos, notadamente:
 - 4.1 adoção imediata de providências necessárias para a resolução definitiva da situação patrimonial da faixa de terra, pertencente à Rádio Tabajara, cedida pelo Estado da Paraíba à Prefeitura Municipal de João Pessoa, para o alargamento da Av. Dom Pedro II;
 - 4.2 elaboração, nas próximas prestações de contas, de relatório contendo a situação e perspectivas para o trânsito em julgado das ações em tramitação na justiça, assim como os possíveis impactos no patrimônio da Superintendência, a fim de melhor refletir a realidade.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04210/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

¹ Adoção imediata de providências necessárias para a resolução definitiva da situação patrimonial do imóvel sede da Rádio Tabajara (apenas em relação à faixa de terra cedida pelo Estado da Paraíba à Prefeitura Municipal de João Pessoa, para o alargamento da Av. Dom Pedro II); controle efetivo, constante e eficiente, pelo Setor de Almoxarifado, dos materiais adquiridos pela Autarquia; elaboração, nas próximas prestações de contas, de relatório contendo a situação e perspectivas para o trânsito em julgado das ações em tramitação na justiça, assim como os possíveis impactos no patrimônio da Superintendência, a fim de melhor refletir a realidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04210/15

Pág. 5/5

1. **JULGAR REGULARES** as contas da **RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO**, de responsabilidade da Senhora **MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO**, referentes ao exercício de 2014;
2. **ENCAMINHAR** cópia deste ato formalizador para os autos da Prestação de Contas do Governador do Estado, correspondente ao exercício de 2016, a fim de que sejam comunicadas àquela autoridade, para adoção das providências cabíveis, as questões aqui noticiadas, de sua responsabilidade, referentes à operacionalização do Conselho Técnico Consultivo, bem como à contratação de pessoal como prestadores de serviços, infringindo o art. 37, II, Constituição Federal, em burla ao concurso público, nos termos apontados pela Auditoria e neste Voto;
3. **RECOMENDAR** à atual Administração da **RÁDIO TABAJARA**, para que adote as providências dentro de suas atribuições, acerca do que anotou a Auditoria nestes autos, notadamente:
 - 3.1 **adoção imediata de providências necessárias para a resolução definitiva da situação patrimonial da faixa de terra, pertencente à Rádio Tabajara, cedida pelo Estado da Paraíba à Prefeitura Municipal de João Pessoa, para o alargamento da Av. Dom Pedro II;**
 - 3.2 **elaboração, nas próximas prestações de contas, de relatório contendo a situação e perspectivas para o trânsito em julgado das ações em tramitação na justiça, assim como os possíveis impactos no patrimônio da Superintendência, a fim de melhor refletir a realidade.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de março de 2017.

rkrol

Assinado 14 de Março de 2017 às 07:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2017 às 10:08



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2017 às 17:19



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL